



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 11520 - EX (2025/0027978-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : R J P V
ADVOGADOS : ADRIANA CHIECO - SP206504
CAMILA IERACITANO MACEDO MAIA - SP206597
CAMILA ALVES BICUDO - SP511175
AGRAVADO : N L M
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deferiu parcialmente a homologação de sentença estrangeira proferida pela Justiça da Bolívia, limitando-a à guarda da menor e ao regime de visitas do genitor, e indeferindo a homologação no ponto relativo aos alimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a existência de decisão brasileira superveniente sobre alimentos, proferida em ação em curso no Brasil e que determinou a compensação com os valores pagos na Bolívia, impede a homologação da sentença estrangeira no ponto relativo aos alimentos, à luz da jurisdição internacional concorrente, da proteção integral e do melhor interesse da criança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 22 do CPC, compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações de alimentos quando "o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos" (inciso I, alínea "b").

4. Sob tal perspectiva, sobressai a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o Brasil adotou sistema que prevê ser de jurisdição internacional concorrente com a estrangeira, e não exclusiva, o conhecimento das questões relacionadas à guarda de menores e a alimentos, de modo que o simples ajuizamento de uma ação judicial no Brasil não inviabiliza, por si só, a homologação da sentença estrangeira que versou sobre as mesmas matérias" (HDE n. 1.396/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/9/2019, DJe de 26/9/2019).

5. Nada obstante, não se pode olvidar que "os provimentos judiciais, estrangeiros ou nacionais, que versem sobre guarda de menores e

prestação alimentícia não possuem caráter de definitividade, podendo ser revistos a qualquer tempo, desde que haja modificação do estado de fato" (HDE n. 3.794/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 22/3/2022).

6. Assim, em havendo conflito entre decisões que arbitrem alimentos em favor de menor de idade, deve prevalecer o princípio da proteção integral, que salvaguarda o melhor interesse da criança e do adolescente, *ex vi* do disposto no artigo 227 da Constituição, bem como nos artigos 3º, 4º e 6º da Lei n. 8.069/1990 (ECA).

7. Consequentemente, "a existência de decisão proferida no Brasil conferindo melhor proteção aos interesses do menor e contrastando em algum grau com a decisão de outro sistema jurídico impede que esta última seja homologada e venha a surtir efeitos em território pátrio" (AglInt nos EDcl na HDE n. 5.986/EX, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 25/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

8. Na hipótese dos autos: (i) o alimentante – que reside, tem patrimônio e exerce suas atividades profissionais no Brasil – pretende a homologação da sentença estrangeira proferida pela Justiça da Bolívia (país em que a alimentanda reside com a sua mãe), que, além de discorrer sobre a guarda e o regime de visitas da criança (atualmente com quatro anos de idade), fixou alimentos no valor de 1.500 bolivianos (aproximadamente 1.090 reais) mensais mais o pagamento de creche, plano de saúde e dois conjuntos de roupas por ano; e (ii) a "ação de prestação de alimentos" – em trâmite no Brasil – foi ajuizada em 2/7/2024, tendo sido mantidos, em 27/5/2025, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os alimentos provisórios fixados, pelo magistrado de primeiro grau, em dez salários mínimos nacionais (em torno de 16 mil reais), determinada a compensação com "o valor [efetivamente] pago na Bolívia", jurisdição em que também há previsão de prisão civil do devedor de pensão alimentícia.

9. A decisão da Justiça de São Paulo é posterior à sentença estrangeira – proferida em 16/8/2024, confirmada em 4/10/2024 e transitada em julgado em 12/11/2024 –, motivo pelo qual se presume que retrate mais fielmente a situação atual da criança (alimentada) e o seu melhor interesse.

10. Outrossim, por adotar solução diversa da estabelecida pela Justiça brasileira, a decisão estrangeira revela-se insuscetível de homologação na parte que versa sobre o mesmo tema, sob pena de ofensa à soberania nacional (HDE n. 342/EX, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe de 29/6/2018).

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 09 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator/Vice-Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 11520 - EX
(2025/0027978-4)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : R J P V
ADVOGADOS : ADRIANA CHIECO - SP206504
CAMILA IERACITANO MACEDO MAIA - SP206597
CAMILA ALVES BICUDO - SP511175
AGRAVADO : N L M
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deferiu parcialmente a homologação de sentença estrangeira proferida pela Justiça da Bolívia, limitando-a à guarda da menor e ao regime de visitas do genitor, e indeferindo a homologação no ponto relativo aos alimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a existência de decisão brasileira superveniente sobre alimentos, proferida em ação em curso no Brasil e que determinou a compensação com os valores pagos na Bolívia, impede a homologação da sentença estrangeira no ponto relativo aos alimentos, à luz da jurisdição internacional concorrente, da proteção integral e do melhor interesse da criança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 22 do CPC, compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações de alimentos quando "o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos" (inciso I, alínea "b").

4. Sob tal perspectiva, sobressai a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o Brasil adotou sistema que prevê ser de jurisdição internacional concorrente com a estrangeira, e não exclusiva, o conhecimento das questões relacionadas à guarda de menores e a alimentos, de modo que o simples ajuizamento de uma ação judicial no Brasil não inviabiliza, por si só, a homologação da sentença estrangeira que versou sobre as mesmas matérias" (HDE n. 1.396/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/9/2019, DJe de 26/9/2019).

5. Nada obstante, não se pode olvidar que "os provimentos judiciais, estrangeiros ou nacionais, que versem sobre guarda de menores e prestação alimentícia não possuem caráter de definitividade, podendo

ser revistos a qualquer tempo, desde que haja modificação do estado de fato" (HDE n. 3.794/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 22/3/2022).

6. Assim, em havendo conflito entre decisões que arbitrem alimentos em favor de menor de idade, deve prevalecer o princípio da proteção integral, que salvaguarda o melhor interesse da criança e do adolescente, *ex vi* do disposto no artigo 227 da Constituição, bem como nos artigos 3º, 4º e 6º da Lei n. 8.069/1990 (ECA).

7. Consequentemente, "a existência de decisão proferida no Brasil conferindo melhor proteção aos interesses do menor e contrastando em algum grau com a decisão de outro sistema jurídico impede que esta última seja homologada e venha a surtir efeitos em território pátrio" (AgInt nos EDcl na HDE n. 5.986/EX, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 25/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

8. Na hipótese dos autos: (i) o alimentante – que reside, tem patrimônio e exerce suas atividades profissionais no Brasil – pretende a homologação da sentença estrangeira proferida pela Justiça da Bolívia (país em que a alimentanda reside com a sua mãe), que, além de discorrer sobre a guarda e o regime de visitas da criança (atualmente com quatro anos de idade), fixou alimentos no valor de 1.500 bolivianos (aproximadamente 1.090 reais) mensais mais o pagamento de creche, plano de saúde e dois conjuntos de roupas por ano; e (ii) a "ação de prestação de alimentos" – em trâmite no Brasil – foi ajuizada em 2/7/2024, tendo sido mantidos, em 27/5/2025, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os alimentos provisórios fixados, pelo magistrado de primeiro grau, em dez salários mínimos nacionais (em torno de 16 mil reais), determinada a compensação com "o valor [efetivamente] pago na Bolívia", jurisdição em que também há previsão de prisão civil do devedor de pensão alimentícia.

9. A decisão da Justiça de São Paulo é posterior à sentença estrangeira – proferida em 16/8/2024, confirmada em 4/10/2024 e transitada em julgado em 12/11/2024 –, motivo pelo qual se presume que retrate mais fielmente a situação atual da criança (alimentada) e o seu melhor interesse.

10. Outrossim, por adotar solução diversa da estabelecida pela Justiça brasileira, a decisão estrangeira revela-se insuscetível de homologação na parte que versa sobre o mesmo tema, sob pena de ofensa à soberania nacional (HDE n. 342/EX, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe de 29/6/2018).

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por R. J. P. V. em face de decisão monocrática de minha lavra, que deferiu parcialmente o pedido, formulado pelo ora insurgente, a fim de homologar a sentença estrangeira apenas em relação à guarda da menor e ao regime de visitas do genitor, indeferindo o pleito no que diz respeito aos alimentos.

Em suas razões, o agravante alega que: (i) o processo de homologação de sentença estrangeira envolve mero juízo de delibação, "restrito ao exame de requisitos

formais e de compatibilidade mínima com os valores fundamentais do ordenamento brasileiro", não se tratando "de reavaliação do acerto intrínseco da decisão estrangeira, nem de comparação entre os resultados substantivos alcançados por jurisdições concorrentes"; (ii) não se deve admitir "presunção automática de que a decisão doméstica com maior valor pecuniário [de alimentos] é sempre a mais protetiva [do menor] e que qualquer fixação de valor inferior violaria a sua proteção, independentemente das condições de vida reais da criança, do local onde ela efetivamente reside e da profundidade da instrução probatória que subsidiou cada decisão"; (iii) "a decisão boliviana [proferida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa] é posterior, e não anterior, à decisão brasileira [exarada sem contraditório]"; (iv) "os alimentos fixados no Brasil são meramente estimativos e pautados no custo de vida de São Paulo (uma das mais caras da América do Sul), e não na realidade da menor [que reside na Bolívia]"; (v) "seja pela ausência de decisão final de mérito na única ação de alimentos em curso no Brasil, seja pela possível revisitação da coisa julgada nos alimentos (artigo 1.699 do CC), não há que se falar em ofensa à coisa julgada brasileira"; (vi) "em que pese a genitora traga uma estória triste, a verdade é que [a menor] usufrui de padrão altíssimo de vida, incompatível até mesmo com a realidade vivida por seus irmãos unilaterais (o agravante tem filhos de outro relacionamento que também vivem na Bolívia) e que são comparativamente superiores aos alimentos pagos a eles"; (vii) "os alimentos devem considerar o trinômio previsto na lei, sob pena de enriquecimento sem causa e desequilíbrio entre o padrão de vida da menor e aquele desfrutado por seus irmãos unilaterais (que são, lembre-se, considerados nababescos pela genitora)"; e (viii) "considerando-se que o agravante decaiu em parte mínima do pedido, requer-se seja a agravada condenada exclusivamente aos ônus da sucumbência ou, ainda subsidiariamente, que seja fixada a sucumbência de 2/3 para a agravada e 1/3 para o agravante".

É o relatório.

VOTO

2. Não merece guarida o reclamo.

Como se sabe, a homologação de decisões estrangeiras compete ao STJ, à luz do disposto na alínea "i" do inciso I do artigo 105 da Constituição, estando os requisitos para o seu deferimento enumerados no Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), no CPC (artigos 960 a 965) e no Regimento Interno do STJ (artigos 216-A a 216-N).

De acordo com os referidos diplomas, constituem requisitos indispensáveis à homologação de decisão estrangeira: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira ou devidamente apostiladas, excetuadas as hipóteses da Convenção

sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças (Decreto n. 9.176/2017); (ii) ter sido proferida por autoridade competente; (iii) existência de elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia; (iv) ter transitado em julgado; (v) não ofender a coisa julgada brasileira; e (vi) obediência à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública.

No caso concreto, R. J. P. V. – alimentante que reside, tem patrimônio e exerce suas atividades profissionais no Brasil – pretende a **homologação da sentença estrangeira proferida pela Justiça da Bolívia** (país em que a alimentanda reside com a sua mãe), que, além de discorrer sobre a guarda e o regime de visitas da criança (atualmente com quatro anos de idade), fixou alimentos no valor de **1.500 bolivianos (aproximadamente 1.090 reais) mensais** mais o pagamento de creche, plano de saúde e dois conjuntos de roupas por ano.

Revela-se incontroverso nos autos que, **antes** do ajuizamento da "ação de oferecimento de alimentos" (pelo genitor) na Bolívia, a alimentanda (representada por sua mãe) havia proposto **"ação de prestação de alimentos" no Brasil** (em 2/7/2024), na qual foram fixados **alimentos provisórios no valor equivalente a dez salários mínimos nacionais** (em torno de 16.000 reais).

A referida ação de prestação de alimentos ainda não foi sentenciada, mas, em 27/5/2025, sobreveio **acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** que, ao julgar agravo de instrumento interposto pelo genitor (contra o valor fixado a título de alimentos provisórios), deu parcial provimento ao recurso apenas para determinar a **compensação da quantia paga na Bolívia com o montante fixado na decisão agravada**. Veja-se:

No tocante ao pedido de minoração dos alimentos provisórios, neste momento de análise inicial, não há como se aferir a real necessidade da agravada unicamente pelas alegações do agravante.

Conforme consta nas fls. 54/55 da origem, o agravante ocupa cargo de diretor executivo de investimentos da BROOKFIELD BRASIL LTDA., angariando uma renda média mensal de R\$ 107.692,00, havendo sinais exteriores de riqueza, ainda que alegue arcar com pensão alimentícia de outros dois filhos do primeiro casamento.

Como bem pontuado pela Douta Procuradora de Justiça, o agravante, ao menos nesta fase inicial, não comprovou sua incapacidade financeira de arcar com os alimentos provisórios fixados. Ademais, ao ampliar sua prole, o agravante já tinha pleno e inequívoco conhecimento de que arcava com outras duas pensões alimentícias, incidindo o princípio da paternidade responsável.

Assim, **a obrigação alimentar fixada não se mostra, em tese, desarrazoada, ressaltando-se, no caso concreto, se tratar de criança menor N. P. M de 3 anos com necessidades presumidas e que demais peculiaridades só podem ser apuradas após a instrução probatória em primeira instância.**

A capacidade financeira da mãe não é objeto de análise do recurso, o que será analisado no mérito do processo, após regular instrução probatória, serão as necessidades da filha e as possibilidades do pai.

[...]

A ação em trâmite na Bolívia não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa, nos termos do art. 24, "caput", do CPC.

Contudo, denota-se que há pedido de homologação da sentença de alimentos proferida no país Andino perante o C. STJ (fls. 174 deste agravo e fls. 1.241, fls. 1.304/1.305 da origem).

Ademais, neste momento de análise inicial, verifica-se que o agravante vem cumprindo com a obrigação alimentar de forma concomitante tanto no Brasil (fls. 161, 167, 173 no valor mensal de R\$ 15.180,00), quanto na Bolívia (fls. 163, 164, 165, 166, 169, 170, 171).

Os fatos novos trazidos pelo agravante já são de conhecimento da agravada que, inclusive, forneceu dados de sua nova conta bancária (fls. 175), bem como em primeiro grau foram intimadas para se manifestarem sobre o pedido de homologação perante o C. STJ (fls. 1.331 da origem), tendo sido apresentada manifestação às fls. 1.334/1.339 da origem), não havendo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diante deste contexto processual, em observância ao princípio da razoabilidade desenvolvido por Luís Recasens Siches e da boa-fé processual, **para se evitar prisão do agravante, diante do fato de que no país Andino também há previsão de prisão para devedor de alimentos, de rigor a compensação do valor pago na Bolívia com o valor fixado pelo juízo de primeiro grau.** Sem prejuízo de instrução em primeiro grau. Destacando que a menor não ficará desassistida.

Bem por isso, somente a dilação probatória é que permitirá aferir quais as necessidades do filho comum das partes, e as reais condições econômicas do agravante, possibilitando, desse modo, a fixação definitiva dos alimentos, razão pela qual dou provimento em parte ao recurso para determinar a compensação do valor pago na Bolívia com o valor fixado da decisão agravada.

Nos termos do **artigo 22 do CPC**, compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações de alimentos quando "o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos" (inciso I, alínea "b").

Sob tal perspectiva, sobressai a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o Brasil adotou sistema que prevê ser de **jurisdição internacional concorrente** com a estrangeira, e não exclusiva, o conhecimento das questões relacionadas à guarda de menores e a alimentos, de modo que **o simples ajuizamento de uma ação judicial no Brasil não inviabiliza, por si só, a homologação da sentença estrangeira que versou sobre as mesmas matérias**" (HDE n. 1.396/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/9/2019, DJe de 26/9/2019).

Nesse mesmo sentido é o parágrafo único do artigo 24 do CPC:

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Nada obstante, não se pode olvidar que "os provimentos judiciais, estrangeiros ou nacionais, que versem sobre guarda de menores e prestação

alimentícia não possuem caráter de definitividade, podendo ser revistos a qualquer tempo, desde que haja modificação do estado de fato" (**HDE n. 3.794/EX**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 22/3/2022).

Assim, em havendo conflito entre decisões que arbitrem alimentos em favor de menor de idade, deve prevalecer o **princípio da proteção integral**, que salvaguarda o melhor interesse da criança e do adolescente, *ex vi* do disposto no artigo 227 da Constituição, bem como nos artigos 3º, 4º e 6º da Lei n. 8.069/1990 (ECA).

Consequentemente, "a existência de decisão proferida no Brasil conferindo melhor proteção aos interesses do menor e contrastando em algum grau com a decisão de outro sistema jurídico impede que esta última seja homologada e venha a surtir efeitos em território pátrio" (**AgInt nos EDcl na HDE n. 5.986/EX**, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 25/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Nesse diapasão, confira-se, *mutatis mutandis*:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGIERA. PROCESSUAL CIVIL. GUARDA DE MENORES. ALIMENTOS. JURISDIÇÃO BRASILEIRA. JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. CONCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. PREVALÊNCIA.

1. O propósito da presente ação é a homologação de sentença estrangeira proferida pelo Poder Judiciário de Portugal que versou acerca da fixação de domicílio dos menores, guarda, regime de convivência e alimentos.

2. A superveniência de decisão proferida pelo Poder Judiciário do Brasil acerca de questão também analisada na sentença estrangeira é causa de improcedência da ação de homologação da sentença estrangeira, especialmente porque as sentenças relacionadas à guarda de crianças ou a alimentos não transitam em julgado, presumindo-se que a decisão mais recente retrata mais fielmente a situação atual das crianças e o seu melhor interesse.

3. Pedido de homologação de sentença estrangeira julgado improcedente. (**HDE n. 9.928/EX**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. GUARDA DE MENORES E ALIMENTOS. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO CONSENSUAL E VOLUNTÁRIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A PROLAÇÃO NO EXTERIOR E A HOMOLOGAÇÃO NO BRASIL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO. DESNECESSIDADE. GUARDA DE MENORES E ALIMENTOS. JURISDIÇÃO INTERNACIONAL BRASILEIRA CONCORRENTE COM A ESTRANGEIRA. MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO BRASIL SOBRE A MESMA MATÉRIA TRATADA NA DECISÃO ESTRANGEIRA. IRRELEVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO BRASILEIRA CUJO CONTEÚDO CONTRARIA A SENTENÇA ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO NO BRASIL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1- O propósito da presente ação é obter a homologação de sentença estrangeira proferida pelo Poder Judiciário dos Estados Unidos da América e que homologou acordo celebrado entre as partes sobre tempo, modo e condições para a guarda dos filhos menores havidos na constância do casamento e sobre os alimentos a eles devidos.

2- O trânsito em julgado de sentença estrangeira, sobretudo em procedimentos de jurisdição consensual ou voluntária, pode ser inferido das características próprias desses procedimentos e também é dedutível do lapso temporal transcorrido entre a prolação da decisão e a sua homologação em território nacional sem que tenha sido comprovada a interposição de quaisquer recursos pelas partes, ainda que não haja documento específico certificando o trânsito. Precedentes.

3- O Brasil adotou sistema que prevê ser de jurisdição internacional concorrente com a estrangeira, e não exclusiva, o conhecimento das questões relacionadas à guarda de menores e à alimentos, de modo que o simples ajuizamento de uma ação judicial no Brasil não inviabiliza, por si só, a homologação da sentença estrangeira que versou sobre as mesmas matérias. Precedentes.

4- Conquanto haja julgados desta Corte no sentido de ser admissível a homologação de sentença estrangeira cujo conteúdo contrarie uma decisão judicial brasileira sobre a mesma questão, condicionando-se a sua eficácia e exequibilidade a ulterior verificação daquela que primeiro transitou em julgado ou à consideração do juízo em que tramitará a execução, é certo que a superveniência de decisão proferida pelo Poder Judiciário do Brasil sobre tema que também fora examinado na sentença estrangeira é causa de improcedência da ação de homologação da sentença estrangeira, quer seja porque as sentenças relacionadas à guarda de menores ou à alimentos não transitam em julgado propriamente ditas, havendo a presunção de que a decisão mais recente é aquela que retrata mais fielmente a situação atual do menor e o seu melhor interesse, quer seja porque relegar a solução da controvérsia somente para o momento da execução geraria severas incompatibilidades procedimentais quanto a competência, a disparidade de fases processuais e a reunião e conexão de processos.

5- A mera pendência de ação judicial no Brasil não impede a homologação da sentença estrangeira; mas a existência de decisão judicial proferida no Brasil contrária ao conteúdo da sentença estrangeira impede a sua homologação.

6- Pedido de homologação de sentença estrangeira julgado improcedente. (HDE n. 1.396/EX, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 23/9/2019, DJe de 26/9/2019)

Na hipótese dos autos, a "ação de prestação de alimentos" – em trâmite no Brasil – foi ajuizada em 2/7/2024, tendo sido mantidos, em **27/5/2025**, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os alimentos provisórios fixados, pelo magistrado de primeiro grau, em dez salários mínimos nacionais (em torno de 16 mil reais), determinada a compensação com "o valor [efetivamente] pago na Bolívia", jurisdição em que também há previsão de prisão civil do devedor de pensão alimentícia.

Como se observa, **a decisão da Justiça de São Paulo é posterior à sentença estrangeira** – proferida em 16/8/2024, confirmada em 4/10/2024 e transitada em julgado em 12/11/2024 –, **motivo pelo qual se presume que retrate mais fielmente a situação atual da criança (alimentada) e o seu melhor interesse.**

Outrossim, por adotar solução diversa da estabelecida pela Justiça brasileira, a decisão estrangeira revela-se insuscetível de homologação na parte que versa sobre o mesmo tema, sob pena de ofensa à soberania nacional (**HDE n. 342/EX**, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe de 29/6/2018).

No mesmo sentido:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS EM PARTE. DISSOLUÇÃO CONJUGAL E AUTORIDADE PARENTAL DE FILHA MENOR. EXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A GUARDA NA JUSTIÇA BRASILEIRA. HOMOLOGAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

I - Trata-se de pedido de homologação de r. sentença proferida pela Justiça francesa, que dissolveu a sociedade conjugal do requerente com a requerida, bem como conferiu ao pai a autoridade parental exclusiva sobre a filha comum do casal, ainda menor.

[...]

IV - A jurisprudência desta col. Corte é pacífica no sentido de que **a existência de decisão no Judiciário brasileiro sobre a guarda e alimentos de menor, mesmo que em sede de liminar e após o trânsito em julgado da decisão alienígena, impede a homologação, sob pena de ofensa à soberania nacional.**

Homologação deferida em parte, apenas no que diz respeito à dissolução do casamento. (SEC n. 12.116/EX, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/10/2015, DJe de 20/10/2015)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. GUARDA E ALIMENTOS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO NA JUSTIÇA BRASILEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

[...]

V. A jurisprudência mais recente desta Corte é orientada no sentido de que **a existência de decisão no Judiciário brasileiro acerca de guarda e alimentos, ainda que após o trânsito em julgado da sentença estrangeira, impede a sua homologação na parte em que versa sobre os mesmos temas, sob pena de ofensa aos princípios da ordem pública e soberania nacional.**

VI. Ausência de óbices à homologação da sentença estrangeira na parte relativa ao divórcio do casal.

VII. Pedido de homologação deferido em parte, no que concerne ao divórcio. (SEC n. 6.485/EX, relator Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 3/9/2014, DJe de 23/9/2014)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. REGISTRO DO CASAMENTO EM CARTÓRIO E CHANCELA CONSULAR. DESNECESSIDADE. ACORDO BRASIL-FRANÇA. ALIMENTOS, GUARDA E VISITAÇÃO DE FILHOS MENORES. RESSALVA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA.

1. Competente a autoridade que prolatou a sentença, citada regularmente a parte e transitado em julgado o decisum homologando, acolhe-se o pedido, por atendidos os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira que não ofende a soberania ou a ordem pública.

2. A existência do casamento realizado no exterior independe do traslado do assento respectivo no registro civil brasileiro, exigido apenas quando se pretende que produza efeitos no país (Lei dos Registros Públicos, artigo 32).

3. O Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000, em seu artigo 23, dispensa de consularização ou de qualquer formalidade os documentos públicos franceses quando tenham de ser apresentados no território brasileiro.

4. **Ressalva-se a homologação no tanto referente aos alimentos e à guarda e visitação dos filhos menores do casal, objeto de revisão em decisão proferida no Brasil após a prolação da sentença estrangeira, pena de violação do princípio da soberania.**

5. Pedido de homologação de sentença estrangeira parcialmente deferido. (SEC n. 2.576/FR, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 3/12/2008, DJe de 5/2/2009)

Desse modo, correta a decisão monocrática que deferiu o pedido de homologação da decisão estrangeira apenas no que diz respeito à fixação da guarda da menor e ao regime de visitas do genitor – questões que não foram tratadas pela Justiça brasileira e que não são objeto de controvérsia entre as partes.

3. No que diz respeito à distribuição do ônus sucumbencial, também não merece reparo a decisão agravada.

Com efeito, o reconhecimento da sucumbência recíproca das partes decorreu do pedido formulado pela requerida no item 68 da contestação (fls. 246-399), *in verbis*:

Impõe-se, assim, seja afastada a pretendida homologação do título estrangeiro, julgando-se TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, a fim de que não seja, em nenhuma hipótese, homologada a sentença.

Como a decisão agravada não afastou a determinação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido da compensação dos alimentos provisórios fixados no Brasil com "o valor [efetivamente] pago na Bolívia", revelou-se coerente o reconhecimento da sucumbência recíproca com a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil), reciprocamente distribuídos na proporção de 70% pelo requerente (ora agravante) e de 30% pela requerida (ora agravada).

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl na HDE 11.520 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0027978-4

Número de Origem:

Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : R J P V

ADVOGADOS : ADRIANA CHIECO - SP206504

CAMILA IERACITANO MACEDO MAIA - SP206597

CAMILA ALVES BICUDO - SP511175

ANA CLARA ANDRAUS BARROS - SP511157

REQUERIDO : N L M

ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440

ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R J P V

ADVOGADOS : ADRIANA CHIECO - SP206504

CAMILA IERACITANO MACEDO MAIA - SP206597

CAMILA ALVES BICUDO - SP511175

AGRAVADO : N L M

ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440

ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 09 de junho de 2026